



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600456-22.2020.6.21.0028 - Ibiraiaras - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

RECORRENTE: ELEICAO 2020 DOUGLAS FARINA VEREADOR, DOUGLAS FARINA

Advogado do(a) RECORRENTE: HENRIQUE GARBIN - RS0081370

Advogado do(a) RECORRENTE: HENRIQUE GARBIN - RS0081370

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. COVID-19. INCAPACIDADE ECONÔMICA. PREVALÊNCIA DA MORALIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. FALHA DE VALOR ABSOLUTO DIMINUTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DA QUANTIA IMPUGNADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Recurso contra sentença que desaprovou prestação de contas e determinou o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, em virtude do recebimento de doação de pessoa física beneficiária do Auxílio Emergencial do Governo Federal (COVID19), a evidenciar ausência de capacidade financeira do doador, bem como ausência de demonstração da origem dos recursos.
2. Incontroversa a doação, depositada na conta do candidato, por cidadão que usufrui de programa social (Auxílio Emergencial). Existência de contradição no fato de que um cidadão beneficiário de auxílio emergencial destinado à alimentação tenha capacidade de realizar doação para campanha eleitoral, em valor superior ao próprio benefício. As peculiaridades do caso concreto demonstram a necessidade da análise do tema de forma sistemática, devendo prevalecer os valores da moralidade e da transparência das contas.
3. Os elementos constantes nos autos são suficientes para estabelecer a existência de uma relação entre o doador e o candidato, o que nunca foi negado pelo prestador das contas, bem como demonstrar que o

prestador teve diversas oportunidades não aproveitadas para comprovar que a condição financeira do doador era compatível com a doação efetuada, conferindo idoneidade à transação.

4. A falha apontada importa no valor total de R\$ 700,00, o que representa 29,66% dos recursos declarados como recebidos, importância que deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional. Apesar de o percentual da irregularidade ser significativo diante do somatório arrecadado, o valor absoluto é reduzido e, inclusive, inferior ao parâmetro de R\$ 1.064,10 (ou mil UFIR) que a disciplina normativa das contas considera módico, de modo a permitir o gasto de qualquer eleitor pessoalmente, não sujeito à contabilização, e de dispensar o uso da transferência eletrônica interbancária nas doações eleitorais (arts. 43, caput, e 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19).

5. Cabível a incidência dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. Circunstância que não afasta o dever de recolhimento ao erário, na forma do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

6. Parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar parcial provimento ao recurso, para aprovar as contas com ressalvas e, por maioria, determinaram o recolhimento do valor de R\$ 700,00 ao Tesouro Nacional, vencidos no ponto os Des. Eleitorais Gerson Fischmann e Amadeo Henrique Ramella Buttelli. Determinado, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, nesta capital, para a apuração de eventual prática de ilícito criminal, e que seja autorizada ao Ministério Público Eleitoral a extração de cópia do feito para a investigação de ilícitos eleitorais.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 20/05/2021.

DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

RELATOR

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600456-22.2020.6.21.0028 - Ibiraiaras - RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ  
RECORRENTE: ELEICAO 2020 DOUGLAS FARINA VEREADOR, DOUGLAS FARINA  
SESSÃO DE 12/05/2021

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 24028383) interposto por DOUGLAS FARINA contra sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas e determinou o recolhimento de R\$ 700,00 ao Tesouro Nacional, diante do recebimento de doação de pessoa física – CPF de Evandro Antonio Dezan – beneficiária do Auxílio Emergencial do Governo Federal (COVID19), a indicar falta de capacidade financeira do doador, bem como ausência de demonstração da origem dos recursos (ID 24028233).

Em suas razões (ID 24028383), o recorrente afirma ter agido de boa-fé e que a doação “ocorreu pelo arbítrio de vontade do próprio doador, o qual conhecedor da sua situação econômica, e de acordo com a imperativa jurisprudencial do TRE a prova da capacidade econômica do doador não pode ser atribuída ao candidato”. Ademais, sustenta que as doações recebidas devem ser presumidas e realizadas com recursos do próprio doador, não tendo o recorrente agido com a intenção de burlar a legislação eleitoral. Requer, ao final, o provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 27557683).

É o relatório.

## VOTO

**Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz (Relator):**

**Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.**

No mérito, a prestação de contas foi desaprovada com fundamento na ocorrência de doação incompatível com a renda do doador, o que configuraria o recebimento de recursos de origem não identificada.

Na sentença (ID 24028233), constaram os seguintes fundamentos:

*Após intimado, o procurador do candidato juntou petição ID 74536117. Afirmou que os valores apontados como de origem não identificada tratavam-se de recursos próprios dos doadores e que não seria possível ao candidato saber da situação financeira deles. Ressaltou que o candidato agiu de boa fé, visto que o depósito teria ocorrido pelo arbítrio de vontade do próprio doador. Defendeu que o candidato agiu dentro na legalidade, pois os depósitos recebidos estariam dentro dos limites legais, e as doações se presumiriam, até prova em contrário, realizadas pelos doadores com seus próprios recursos. Aduziu que em nenhum momento o candidato teve a intenção de burlar as normas relativas à prestação de contas eleitoral e que todos os valores teriam sido registrados.*

*No caso em tela, constata-se que o candidato recebeu doação financeira, no valor de R\$ 700,00, em 11/11/2020. Tal doação foi registrada, na prestação de contas, no CPF de Evandro Antonio Dezan. Ocorre que a pessoa física em questão é beneficiária do auxílio emergencial do governo federal (COVID19).*

*Em que pese a argumentação sustentada pelo procurador do candidato, entendo que a pessoa física, enquanto beneficiária de auxílio emergencial, necessita de tal complementação de renda para fins de suprir suas necessidades básicas, tais como alimentação, saúde, moradia. Nesse contexto, uma doação financeira para a campanha eleitoral do candidato em análise não condiz com a situação financeira do doador, ainda mais considerando que não foi trazido aos autos nenhum documento probatório que permita aferir a sua capacidade econômica.*

*Portanto, não foi possível identificar a origem do recurso, no valor de R\$ 700,00, recebido em 11/11/2020, nos termos do art. 32, §1º, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019. O art. 32 da citada resolução dispõe que os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União.*

*Portanto, as contas devem ser desaprovadas, e os recursos de origem não identificada recebidos pelo candidato devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, §2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.*

De fato, conforme se verifica no Parecer Conclusivo (ID 24028083), há identificação de doação na ordem de R\$ 700,00, depositada na conta do candidato em 11.11.2020 por Evandro Antonio Dezan, cidadão que usufrui de programa social (Auxílio Emergencial).

Analisando o caso mais detidamente, de fato é contraditório que um cidadão beneficiário de auxílio emergencial destinado à alimentação tenha capacidade de realizar doação para campanha eleitoral no valor de R\$ 700,00, valor que, aliás, é superior ao próprio benefício, que alcança R\$ 600,00 mensais.

Sobre o tema, assim se pronunciou o Ilustre Procurador Regional Eleitoral (ID 27557683):

*Não merece reforma a sentença, porque a condição de beneficiário do Auxílio Emergencial do Governo Federal, instituído pela Lei 13.982/2020 para fazer frente à redução da renda dos mais carentes decorrente do COVID-19, evidencia ausência de capacidade financeira do doador. Trata-se, portanto, de valor recebido e utilizado pelo candidato, mas cuja procedência não restou revelada.*

*Ademais, cumpre observar que não foi trazido aos autos nenhum documento probatório que permita aferir a capacidade econômica do doador, o que corrobora a ausência de demonstração da origem dos recursos. Importante frisar que estamos diante de uma eleição municipal, em pequeno município do*

*interior, em que o candidato recebeu apenas doações de 2 pessoas (IDs acostados junto ao ID 24027183), uma delas objeto do presente recurso. Em circunstâncias como a dos autos, o doador certamente é conhecido do candidato.*

*Sendo manifestamente ilegal a utilização de recursos de origem não identificada por partidos políticos e candidatos, não se mostra possível admitir, no âmbito do processo de prestação de contas, doação para campanha eleitoral feita por quem não possua capacidade econômica. Sendo assim, tem-se que esta Justiça Especializada não deve, na prestação de contas, deixar de fiscalizar a origem dos recursos financeiros, sobretudo quando presentes indícios de ausência de comprovação de sua origem.*

*Ademais, há que referir que o Col. TSE, ao julgar processo relativo às Eleições Gerais 2014, teve oportunidade de assentar que “A determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.406, atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições.” (REspe nº 1224-43, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 5.11.2015)*

*Outrossim, em outro aresto emanado do Col. TSE, também da lavra do eminente Relator Ministro Henrique Neves, colhe-se que “A prestação de contas - cuja obrigatoriedade está prevista no art. 17, III, da Constituição da República - pressupõe a perfeita identificação da origem de todas as doações recebidas pelo candidato, independentemente de elas serem realizadas em dinheiro, por meio da cessão de bens, produtos, serviços ou qualquer outra forma de entrada financeira ou econômica em favor das campanhas eleitorais”.grifou-se*

*Com efeito, a percepção de recursos de origem não identificada importa, a toda a evidência, em violação aos princípios da transparência, da moralidade e da razoabilidade, impedindo a efetiva fiscalização da prestação de contas.*

*Ademais, na hipótese do doador para a campanha ser efetivamente a pessoa declarada, então estaríamos diante de uma situação absurda, em que os escassos recursos públicos destinados a pessoas carentes em meio a uma pandemia estariam sendo desviados para a campanha eleitoral, podendo, em tese, se não preenchidos os requisitos legais, configurar o crime de estelionato contra a União.*

*Em ambos os casos, os recursos devem retornar aos cofres da União, não podendo a Justiça Eleitoral aprovar contas em que os recursos foram doados por “laranja” (recurso de origem não identificada) ou são oriundos de conduta ilícita.*

*Finalmente, seja pela gravidade do fato, seja porque a irregularidade representa 29,66% dos recursos declarados como recebidos, descabida a aprovação das contas com ressalvas.*

Não desconheço que há jurisprudência no sentido de que eventual irregularidade quanto à capacidade financeira do doador deve ser apurada em representação própria, e não em sede de prestação de contas, que possui caráter eminentemente declaratório. Com esse entendimento, a jurisprudência desta Corte:

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ALUGUEL DO COMITÊ ELEITORAL. OMISSÃO. SEDE LOCALIZADA EM CARÇAÇA DE VEÍCULO. IMPROPRIEDADE**

*FORMAL. CAPACIDADE FINANCEIRA. DOADOR. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. Preliminar. A apresentação de novos documentos com o recurso, especialmente em sede de prestação de contas de campanha, não apresenta prejuízo à tramitação do processo, principalmente quando capazes de esclarecer irregularidades apontadas e que visam salvaguardar o interesse público na transparência da contabilidade de campanha. Conhecimento da documentação.*

*2. Mérito. 2.1. Ausência de registro de cedência ou aluguel do comitê eleitoral. Juntada de documento demonstrando a localização do referido comitê, o qual funcionou dentro de uma carroceria de ônibus. Razoável e verossímil a alegação de ausência do apontamento, na contabilidade, de aluguel de uma carcaça de veículo, revelando-se mera impropriedade, não justificando o severo juízo de desaprovação das contas. 2.2. Doações por pessoa cuja capacidade financeira seria incompatível com as arrecadações. Eventual ausência de condições econômicas do doador não pode ser atribuída ao candidato, sendo irregularidade a ser apurada em ação própria de doação acima do limite legal ajuizada contra o próprio doador. Apresentada prova nos autos capaz de demonstrar a capacidade econômica do doador. Aprovação com ressalvas. Parcial provimento.*

*(Prestação de Contas n 58112, ACÓRDÃO de 06.11.2017, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 200, Data 08.11.2017, Página 13.)*

Entretanto, tenho que as peculiaridades do caso concreto demonstram que é necessário analisar o tema de forma sistemática e, no exercício da razoabilidade, compreender quais valores devem preponderar neste julgamento; e, na hipótese, devem prevalecer a moralidade e a transparência das contas, como sustentado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Observe-se, ademais, no ID 24027783 (Extrato de Prestação de Contas), que o candidato utilizou recursos próprios na ordem de R\$ 1.160,00, praticamente alcançando o teto previsto no art. 27 da Resolução TSE n. 23.607/19. Curiosamente, após atingir o limite para utilização de recursos próprios, o candidato foi beneficiário de 02 doações na pequena cidade de Lagoa Vermelha, sendo que um deles doou o valor de R\$ 700,00, mesmo usufruindo do Auxílio Emergencial do Governo Federal (COVID19).

Os elementos constantes nos autos são suficientes ao estabelecimento de algumas premissas: a primeira delas é que certamente existe uma relação entre o doador e o candidato, o que aliás nunca foi negado pelo prestador das contas; a segunda, é que o prestador teve diversas oportunidades de colacionar provas de modo a demonstrar que a condição financeira do doador era compatível com a doação efetuada, conferindo idoneidade à transação.

Com essas observações, tenho que o tema merece exame probatório do caso concreto e, na presente prestação de contas, o candidato não se desincumbiu do ônus subjetivo da prova, mesmo após devidamente intimado a prestar esclarecimentos.

A falha apontada importa no valor total de R\$ 700,00, o que representa 29,66% dos recursos declarados como recebidos, importância que deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional.

Contudo, tenho que, apesar de o percentual da irregularidade ser significativo frente ao somatório arrecadado (29,66%), o valor absoluto é reduzido e, inclusive, inferior ao parâmetro de R\$ 1.064,10 (ou mil UFIR) que a disciplina normativa das contas considera módico, de modo a permitir o gasto de qualquer eleitor pessoalmente, não sujeito à contabilização, e de dispensar o uso da transferência eletrônica interbancária nas doações eleitorais (arts. 43, *caput*, e 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19).

Nessas hipóteses, cabível a incidência dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, na esteira do que constou na decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Edson Fachin, nos autos do RESPE n. 37447, em 13.06.2019:

*Entendo que o limite percentual de 10% (dez por cento) adotado por este Tribunal Superior revela-se adequado e suficiente para limitar as hipóteses de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*É de se harmonizar, contudo, a possibilidade de sobreposição dos critérios do valor diminuto e da aplicação dos princípios já citados. Em casos tais, deve prevalecer, até o limite aqui indicado, o critério de valor absoluto, aplicando-se o critério principiológico de forma subsidiária.*

*Assim, se o valor da irregularidade está dentro do máximo valor entendido como diminuto, é desnecessário aferir se é inferior a 10% (dez por cento) do total da arrecadação ou despesa, devendo se aplicar o critério do valor diminuto.*

*Apenas se superado o valor máximo absoluto considerado irrisório, aplicar-se-á o critério da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser considerado o valor total da irregularidade analisada, ou seja, não deve ser desconsiderada a quantia de 1.000 UFIRs alcançada pelo critério do valor diminuto.*

Nessa linha, a jurisprudência tem afastado o severo juízo de desaprovação das contas quando, a despeito da elevada equivalência relativa da falha diante do conjunto das contas, o valor nominal da irregularidade se mostra irrelevante, adotando-se como referência a quantia de R\$ 1.064,10.

A ilustrar, destaco o seguinte julgado de minha relatoria, no qual o somatório das irregularidades alcançou a pequena cifra de R\$ 694,90:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DESFAVORÁVEIS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. MONTANTE EXPRESSIVO. VALOR ABSOLUTO ÍNFIMO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

**1. Dos recursos de origem não identificada. 1.1. Divergências entre a movimentação financeira declarada pelo candidato e aquela aferida no extrato eletrônico do TSE. 1.2. Constatadas despesas declaradas pelo prestador que não transitaram pela conta bancária. 1.3. Omissão de nota fiscal.**

**2. Ainda que as falhas representem 97,88% dos valores obtidos em campanha, o valor absoluto é mínimo e, conforme entendimento jurisprudencial, permite a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. Determinado o recolhimento do montante irregular ao erário, nos termos do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553/17.**

3. Aprovação com ressalvas.

(TRE-RS; PC n. 0600698-02.2019.6.21.0000, Relator: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores, julgado em 14.07.2020.) (grifo nosso)

Transcrevo, ainda, ementa de decisão do Plenário do TSE:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. "Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização" (AgR-RESpe 2159-67, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016).

2. Com relação à falha de omissão de receitas e despesas, consistiu ela no valor de R\$ 295,20, a qual a própria Corte de origem assinalou não ser "capaz de levar à desaprovação das contas, sendo o caso de anotação de ressalvas, conforme o art. 68, II, da Res. TSE 23.463/2016".

3. Não obstante, o Tribunal a quo entendeu apta a ensejar a desaprovação das contas a irregularidade alusiva a doação que consistiu em recurso de origem não identificada. **Todavia, conforme consta da decisão regional, é certo que a falha apontada correspondeu a aproximadamente 12% do total de recursos arrecadados para campanha eleitoral, mas é de se ponderar que se trata de uma campanha para vereador e o valor absoluto corresponde a R\$ 1.000,00, a revelar o seu caráter diminuto, o que permite a aprovação com ressalvas.**

4. Para fins de aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos processos de prestação de contas, a gravidade da falha tem relevância para a aferição da questão, mas outras circunstâncias podem ser ponderadas pelo julgador no caso concreto, notadamente se o vício, em termos percentuais ou absolutos, se mostra efetivamente expressivo.

Precedente: AgR-AI 211-33, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 19.8.2014. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral n. 27324, Acórdão, Relator Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE-Diário de justiça eletrônico, Data 29.09.2017.) (grifo nosso)

Destarte, tendo em vista que a irregularidade perfaz quantia inexpressiva, entendo pela aprovação das contas com ressalvas. Tal conclusão, cabe ressaltar, não afasta o dever de recolhimento ao erário, na forma do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Diante do exposto, VOTO pelo **parcial provimento** do recurso, para aprovar com ressalvas as contas de DOUGLAS FARINA, mantendo a condenação ao recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 700,00.

**(Após votar o relator, dando parcial provimento ao recurso, para aprovar com ressalvas as contas, mantendo a condenação ao recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 700,00, pediu vista o Des. Gerson Fischmann. Demais julgadores aguardam o voto-vista. Julgamento suspenso.)**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600456-22.2020.6.21.0028 - Ibiraiaras - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

RECORRENTE: ELEICAO 2020 DOUGLAS FARINA VEREADOR, DOUGLAS FARINA

SESSÃO DE 20/05/2021

## VOTO-VISTA

### **Des. Eleitoral Gerson Fischmann:**

Trago a julgamento o voto-vista, nos autos do recurso interposto por DOUGLAS FARINA, contra a sentença da Zona Eleitoral de Ibiraiaras/RS que desaprovou suas contas devido ao recebimento de doação de R\$ 700,00, realizada por beneficiário do Auxílio Emergencial do Governo Federal (COVID19), concluindo que o valor se caracteriza como recurso de origem não identificada por existência de indícios de ausência de capacidade financeira do doador, o Sr. Evandro Antonio Dezan, e determinou o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

O julgamento foi iniciado em 11.5.2021, tendo sido adiado após a manifestação oral do nobre Procurador Regional Eleitoral no sentido de que a sentença merece ser mantida pelos seguintes fundamentos: a) por se tratar de eleição municipal ocorrida em pequena localidade do interior, tendo o candidato recebido doações de apenas 2 pessoas, a evidenciar que certamente conhecia o doador e a circunstância de que ele era beneficiário do Auxílio Emergencial decorrente da pandemia; b) em processos análogos, teria também sido constatado que beneficiários do Auxílio Emergencial repassaram para campanhas valores idênticos aos dos autos, sendo recorrentes as doações de R\$ 700,00 em casos como o que ora se examina.

Na sessão de 12.5.2021, o ilustre relator, Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, votou pelo parcial provimento do recurso para aprovar com ressalvas as contas e manter o recolhimento da doação ao erário, apontando que não deveria ser aplicado o entendimento jurisprudencial de que a irregularidade quanto à capacidade financeira do doador deve ser apurada em ação própria, e não em sede de prestação de contas, pois, “de fato é contraditório que um cidadão beneficiário de um Auxílio Emergencial destinado à alimentação, tenha capacidade de realizar doação para campanha eleitoral no valor de R\$ 700,00, valor que aliás é superior ao benefício mensal que alcança R\$ 600,00 mensais”.

O voto condutor ponderou, também, que o candidato utilizou recursos próprios de R\$ 1.160,00, em valor próximo do teto de autofinanciamento, e que, após “atingir o limite para utilização de recursos próprios, o candidato foi beneficiário de 02 doações”, “sendo que um deles doou o valor de R\$ 700,00, mesmo usufruindo Auxílio Emergencial do Governo Federal (COVID19)”. Por esses motivos, conclui que “certamente existe uma relação entre o doador e o candidato, o que aliás nunca foi negado pelo prestador das contas” e que “o prestador teve diversas oportunidades de colacionar provas de modo a demonstrar que a condição financeira do doador era compatível com a doação efetuada, conferindo idoneidade à transação”.

Pois bem, considero que o tema demanda reflexão, a partir da análise de **três** pontos específicos.

A **primeira** questão relevante para o enfrentamento da matéria refere-se à existência de **jurisprudência** no âmbito deste Tribunal, a qual segue a linha de diversos Tribunais Eleitorais do país e também do TSE, no sentido de que a desaprovação das contas de candidatos e partidos políticos não pode se dar por presunção de indícios de incapacidade financeira dos doadores.

Esse entendimento, adotado em eleições passadas nos casos em que foi identificado que o repasse de recursos para campanhas foi realizado por pessoa física inscrita no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), ou beneficiária do Bolsa-Família, parte do raciocínio que “Eventual fraude no recebimento de verbas sociais pelos doadores deve ser apurada na esfera competente, sem repercussão na análise da regularidade das contas”. Veja-se, nesse sentido, os seguintes precedentes deste TRE e do TSE:

*Recurso. Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e gastos de recursos em campanha eleitoral. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Recebimento de recursos de beneficiários do programa "Bolsa Família" e utilização de recursos próprios considerados, pelo magistrado de piso, incompatíveis com os rendimentos do candidato. Desaprovação na origem. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Prestação apresentada de acordo com o rito simplificado, previsto no art. 28. § 9º, da Lei n. 9.504/97. Não providenciado, pelo julgador originário, a diligência estampada no art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa TSE n. 18/16, que permite ao juiz a requisição de informações a candidatos, partidos políticos, doadores, fornecedores e a terceiros, quando existentes indícios de irregularidades na campanha eleitoral. Juntada de farta documentação em grau recursal. Não identificada irregularidade atribuída ao prestador de contas, é possível apreciá-las, sem necessidade de conversão do rito em ordinário ou a realização de novas diligências. Parecer técnico pela aprovação das contas e manifestação ministerial de piso pela aprovação com ressalvas. Demonstrado que as doações estão discriminadas como despesas estimáveis*

*em dinheiro", decorrentes da cessão de bens móveis. Emissão dos recibos eleitorais e dos respectivos instrumentos de cessão, bem como comprovadas as suas propriedades por meio dos certificados de registro e licenciamento de veículo. Atendidos os requisitos do art. 18, inc. II, da Resolução TSE n. 23.463/15. **Eventual fraude no recebimento de verbas sociais pelos doadores deve ser apurada na esfera competente, sem repercussão na análise da regularidade das contas ora em apreciação. Ausentes elementos nos autos a demonstrar falta de capacidade econômica do candidato prestador, não se pode presumir que os recursos próprios utilizados são incompatíveis com os respectivos rendimentos.** Aprovação das contas. Provimento.*

*(TRE-RS, RE 26748 - Taquari/RS, Rel. Des. Carlos Cini Marchionatti, DEJERS 20.02.2017.) - Grifei.*

**RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA. INDÍCIOS DE ILEGALIDADES A SEREM INVESTIGADOS EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. ART. 92 DA RES.-TSE 23.463/2015. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.**

1. Autos recebidos no gabinete em 2/8/2017.

2. A teor do art. 92, parágrafo único, da Res.-TSE 23.463/2015, "a autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes

(Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)".  
Precedente: PC 976-13/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 10/12/2014.

3. Na espécie, sob ponto de vista contábil, não houve falhas que comprometessem a fiscalização pela Justiça Eleitoral. A Corte a quo reconheceu de modo expresso que todas as doações de campanha percebidas pelos candidatos a prefeito e vice-prefeito de Orobó/PE nas Eleições 2016 foram devidamente contabilizadas.

**4. Assim, eventuais indícios de irregularidades quanto a doações de pessoas físicas - por suspeita de que determinados valores seriam em tese incompatíveis com suas rendas - devem ser aferidos em sede própria.**

**5. Determinação de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, à Polícia Federal, à Receita Federal do Brasil, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério do Desenvolvimento Social para apurar prática de ilícitos eleitorais, penais, administrativos e tributários.**

6. Recurso especial provido para aprovar com ressalvas as contas dos recorrentes.

*(TSE, RESPE: 1443820166170096 Orobó/PE 51882017, Rel. Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, DJE 03.10.2017.) - Grifei.*

A **segunda** questão a ser considerada diz respeito à identificação de que as doações para campanha realizadas por pessoas de baixa renda, beneficiárias do Auxílio Emergencial oferecido pelo Governo Federal em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, constituem **matéria relativamente nova neste Corte, que até o momento somente foi analisada nos autos do processo RE 0600115-40.2020.6.21.0078**, da relatoria do Exmo. Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes, julgado na sessão de 22.4.2021:

*RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DOAÇÃO DE CAMPANHA. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DOADOR NÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO EM PROGRAMA SOCIAL DO GOVERNO. BENEFICIÁRIO DE Auxílio Emergencial. PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE AFINIDADE COM O CANDIDATO. APTIDÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. CARACTERIZADO O RECURSO COMO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. APURAÇÃO DE EVENTUAL FRAUDE. DESPROVIMENTO.*

*1. Insurgência contra sentença que desaprova a contabilidade de candidato relativa às eleições municipais de 2020, com fundamento na ausência de comprovação da capacidade econômica de doador inscrito em programa social do Governo Federal, e, por consequência, condenou o candidato a recolher ao Tesouro Nacional o valor equivalente à doação auferida, sob o entendimento de estar caracterizado o aporte de recursos de origem não identificada.*

*2. O órgão técnico de análise, mediante integração do SPCE e da base de dados do CADÚNICO, apurou o recebimento direto de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do Governo Federal, beneficiária do Auxílio Emergencial. Disponibilização ainda, pela mesma doadora, de automóvel para uso em campanha, conforme Termo de Cessão de Bem Móvel acostado aos autos.*

*3. Verificado que tanto a doadora quanto o candidato declaram residir no mesmo endereço, evidenciando a existência de relação de afinidade ou, quando menos, de familiares coabitantes, a permitir o seguro entendimento do engajamento econômico na campanha, inviabilizando a hipótese de que o candidato desconhecia a condição econômica e a qualidade de beneficiária do Auxílio Emergencial da doadora. Dessa forma, as declarações na prestação de contas carecem de sinceridade e estão divorciadas da boa-fé, da moralidade e da probidade. Tais princípios informam o direito eleitoral e requerem que com eles esteja comprometido o candidato a cargo eletivo, em nome da dignidade do mandato público que visa obter.*

*4. Os valores advindos da doadora, entre contribuições financeiras e cessão de bens estimáveis em dinheiro, representam cerca de 90,16% da arrecadação de campanha. Houvessem as contribuições recebidas sido declaradas como advindas de patrimônio do candidato, estaria configurado o excesso de gastos com recursos próprios.*

5. O prestador não cumpriu a contento o seu dever de informação e transparência na apresentação das contas, deixando de prestar esclarecimentos idôneos acerca da situação financeira da doadora, aptos a ilidir a presunção de hipossuficiência econômica gerada pela inscrição no programa de Auxílio Emergencial da pandemia de coronavírus. Havendo fundada dúvida, não solvida pelo candidato, sobre a aptidão financeira da doadora e, conseqüentemente, sobre a origem dos recursos recebidos em doação, impõe-se a caracterização da verba como recursos de origem não identificada e o dever de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, caput e § 1º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19.

6. Apesar de a irregularidade em debate ostentar um valor absoluto reduzido, inclusive inferior ao parâmetro de R\$ 1.064,10 (ou mil UFIR) que a disciplina normativa das contas considera módico, a jurisprudência do TSE não admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nos processos de prestação de contas quando, a despeito da irrelevância percentual ou nominal dos valores envolvidos, forem constatados indícios de má-fé do prestador das contas e houver o comprometimento da fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.

7. Provimto negado. Recolhimento do montante de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n. 060011540, Acórdão de 20.04.2021, Rel. Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Publicação: Processo Judicial Eletrônico-PJE.) - Grifei

A **terceira** e última questão que trago para reflexão é a de que o julgamento paradigmático ocorrido no Recurso Eleitoral n. 060011540, da relatoria do Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes, **não representou uma alteração do entendimento** que vem sendo adotado nesta Corte até o momento, no sentido da impossibilidade de exigir-se do candidato ou do partido o conhecimento de que eventual doador integra programa social do Governo.

É cediço que a doação eleitoral realizada por pessoa física sem capacidade econômica pode configurar captação de recursos de origem não identificada, apta a caracterizar o ilícito inscrito no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, além da possibilidade de ser enquadrada como ilícito penal (TSE, RESPE 00017955020166260001, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 25/08/2020).

Partindo dessa premissa, e da circunstância de que o contraditório em processos de prestação de contas é bastante limitado, por se tratar de procedimento com rito sumaríssimo e prazos extremamente reduzidos, sequer comportando todas as possibilidades de dilação probatória previstas na legislação processual, formou-se o entendimento de que o mero indício de incapacidade financeira do doador, **sem prova suficiente** que desabone a origem da doação, poderia configurar ressalva nas contas, mas não a desaprovação ou o dever de recolhimento do valor.

Todavia, é preciso ter presente que a análise da irregularidade é casuística, devendo ser examinados, em cada processo, os elementos de prova trazidos nas contas.

Tanto é assim que, no acórdão do Recurso Eleitoral n. 26748, da relatoria do Des. Carlos Cini Marchionatti, foi consignada a ausência de elementos probatórios para comprovar a irregularidade da doação, enquanto no acórdão do Recurso Eleitoral n. 060011540, da relatoria do Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes, foram levantadas circunstâncias específicas que culminaram com a conclusão de caracterização da doação como de origem não identificada.

Isso porque, da prova contida nos autos do Recurso Eleitoral n. 060011540, que tratou de doação de uma única e exclusiva contribuinte na campanha, no valor de R\$ 1.000,00 – e não de R\$ 700,00, que é a quantia apurada neste processo –, foi constatado, entre outras questões, que “a doadora e o candidato residem no mesmo endereço, evidenciando a existência de relação de afinidade ou, quando menos, o fato de serem familiares coabitantes, inviabilizando a hipótese de que o candidato desconhecia a condição econômica e a qualidade de beneficiária do Auxílio Emergencial da doadora”, até porque a mesma doadora também cedeu o automóvel próprio para uso naquela campanha eleitoral.

Nesse cenário, a conclusão alcançada no precedente mais recente – Recurso Eleitoral n. 060011540 – não representou modificação da diretriz adotada neste Tribunal, mas apenas uma interpretação da norma legal diante da análise casuística do processo.

Entendo que a conclusão sobre o candidato conhecer ou não a capacidade financeira do doador deve partir da análise caso a caso, e não do número de doações ou de eleitores do município no qual concorreu, de modo que para municípios pequenos do interior não haja uma responsabilidade objetiva de devolução ao erário para todos os candidatos que receberam doações procedentes de pessoas que integram programas sociais do Governo Federal.

Veja-se que a irregularidade pode eventualmente ocorrer em contas de campanhas de candidatos em municípios com eleitorado expressivo, com arrecadação de volume extenso de doadores, ocasião em que também deverá ser analisada a prova coligida, sem simplesmente se presumir como certo o desconhecimento do candidato sobre a capacidade financeira do doador por ter recebido, por exemplo, muitas doações, ou ter como colégio eleitoral a capital do Estado.

Deve haver outros elementos de convicção para que se forme com segurança o raciocínio de que o candidato conhecia, ou desconhecia, a incapacidade financeira do doador, a ponto de caracterizar o recurso como sendo de origem não identificada, além da presunção de que soubesse da situação econômica tão somente por morarem na mesma cidade e em razão do baixo número de doações recebidas.

Até porque a circunstância de que o doador recebeu o Auxílio Emergencial decorrente da pandemia não pode ser considerada como prova concreta e irrefutável de sua incapacidade financeira.

É fato público e notório que, até o momento, o Estado com maior número de inquéritos apurando fraudes no Auxílio Emergencial é o Rio Grande do Sul, o qual registrou 245 investigações instauradas, conforme amplamente divulgado pela imprensa (<<https://noticias.r7.com/economia/em-um-ano-pf-abre>

931-inqueritos-sobre-fraude-do-auxilio-15052021>

e

<<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%Adcias/pol%C3%Adcia/em-um-ano-pol%C3%Adcia-federal-abre-931-inqu%C3%A9ritos-sobre-fraude-do-aux%C3%Adlio-1.620140>>).

Há centenas de casos sendo investigados pela força-tarefa chamada Estratégia Integrada de Atuação contra as Fraudes ao Auxílio Emergencial, da qual participam a Polícia Federal, o Ministério Público Federal, o Ministério da Cidadania, a Caixa, a Receita Federal, a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União, em que o Ministério da Cidadania é responsável por receber e tratar denúncias, repassando as informações para a ação dos demais órgãos no combate aos crimes relacionados aos pagamentos do benefício.

No Rio Grande do Sul, figuram entre os investigados agentes políticos, servidores públicos, profissionais liberais e empresários que recebiam o benefício destinado a autônomos ou desempregados, praticando em tese os crimes de furto mediante fraude e estelionato (<<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/10/01/rs-tem-mais-de-170-casos-de-fraudes-ao-auxilio-emergencial-em-investigacao-diz-pf.ghtml>>).

Foi recentemente divulgado que o Governo do RS pode demitir servidores que receberam o Auxílio Emergencial de forma irregular, tendo sido apurado que mais de 3,5 mil pessoas incluídas na folha de pagamento do Executivo receberam o benefício destinado a combater as consequências socioeconômicas da pandemia (<<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2020/10/governo-do-rs-pode-demitir-servidores-que-receberam-auxilio-emergencial-de-forma-irregular-ckfqw1azg0026016vrvtiblrs.html> (<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2020/10/governo-do-rs-pode-demitir-servidores-que-receberam-auxilio-emergencial-de-forma-irregular-ckfqw1azg0026016vrvtiblrs.html>)>).

A própria Receita Federal do Brasil noticiou que os beneficiários do Auxílio Emergencial em 2020 que figuram, como titulares ou dependentes econômicos, em declarações do Imposto de Renda com rendimentos tributáveis em quantia acima de R\$ 22.847,76, sem contar o auxílio, devem devolver o valor recebido a título de Auxílio Emergencial na Declaração de Imposto de Renda de 2021.

Assim, entendo que sequer é possível presumir como certo que o Auxílio Emergencial destinado ao doador do candidato foi lícitamente recebido, sem que haja melhor apuração da sua efetiva capacidade financeira no momento da averiguação, a ser realizada em procedimento próprio.

Na realidade, não é possível criar uma fórmula matemática que garanta a formação da convicção, e cada contexto provocará cuidadosa ponderação das circunstâncias de fato, merecendo do juiz tratamento particular. E também por esse motivo, a conclusão de um julgador nem sempre será a mesma de outro.

Por essas razões, pedi vista dos autos para melhor analisar o caso concreto e os apontamentos levantados pela Procuradoria Regional Eleitoral, a fim de verificar se a hipótese assemelha-se ao paradigma construído no Recurso Eleitoral n. 060011540.

Ressalto não ter identificado a similaridade de doações no valor de R\$ 700,00 por pessoas que receberam o Auxílio Emergencial, apontada pelo órgão ministerial na sessão de 11.05.2021, pois, em breve levantamento realizado em meu gabinete, verifiquei que essa temática está presente em outros processos, envolvendo valores diversificados.

Quanto às razões de reforma, o candidato sustenta, em seu recurso, que “seria humanamente impossível ao candidato em meio ao pleito verificar e saber da situação financeira de quem lhe doar” e que, se houve irregularidade, a responsabilidade seria do doador, não podendo ser a ele imputada.

Por certo é um tanto exagerada a alegação de que era impossível ao candidato verificar a capacidade financeira dos doadores, pois houve apenas duas doações na sua campanha.

Contudo, também não há como presumir, de forma generalizada e sem associação a outros elementos de prova e uma melhor apuração, que, simplesmente por se tratar de eleição municipal ocorrida em pequeno município do interior - *in casu*, a cidade de Ibiraiaras, com 5.291 eleitores -, o candidato conhecia a circunstância de que o doador era beneficiário do Auxílio Emergencial.

Não se olvida que é obrigação de partidos e candidatos, em prol de um processo eleitoral hígido e democrático, certificarem-se acerca da real origem dos recursos arrecadados para a campanha. Todavia, considerando que não há previsão legal impondo ao prestador a verificação da regularidade financeira do doador, não vejo como deduzir que, tão somente pelo número de doadores ou pelo tamanho do colégio eleitoral – se município com poucos ou muitos eleitores –, é certa e indiscutível a certeza inequívoca de que o prestador conhecia o fato de que o doador era beneficiário do Auxílio Emergencial, do Bolsa-Família, ou estava desempregado.

Também considero que o pequeno número de doadores não é, por si só, prova incontroversa de que o candidato conhecia seus contribuintes, ainda mais diante da constatação de que o Município de Ibiraiaras teve 36 candidatos a vereador e 9 eleitos, e que, da consulta aos dados abertos disponíveis no **Divulga Cand Contas do TSE**, se observa não ter havido qualquer discrepância entre a campanha do recorrente e as demais.

Dos dados coletados de todos os candidatos de Ibiraiaras, percebe-se que, tanto os eleitos quanto os não eleitos, obtiveram receitas oriundas de 2 a 4 doadores, e que as duas doações apuradas neste processo estão dentro da média verificada no colégio eleitoral para os demais concorrentes.

Nesse contexto, da análise detida deste caso concreto, verifiquei que não há outros elementos de provas a apontar a ciência inequívoca do candidato sobre a eventual incapacidade financeira do doador além das circunstâncias de que houve apenas dois doadores na campanha e de que Ibiraiaras é um município pequeno, com apenas 5.291 eleitores.

Ademais, o fato de o candidato ter se aproximado do limite de autofinanciamento de campanha, ao aplicar recursos próprios na ordem de R\$ 1.160,00, não milita em seu prejuízo nem desabona sua conduta, pois não houve nenhuma infringência legal nesse ponto.

Diferentemente do que ocorreu no processo REL 060011540, não houve demonstração de coabitação ou de que o candidato usufruiu da cessão estimável de automóvel pertencente ao doador que recebera Auxílio Emergencial, ou mínima demonstração de que havia qualquer vínculo entre ambos a amparar a tese de que a incapacidade financeira era conhecida.

Assim, o critério que proponho é o de que a determinação de recolhimento da doação recebida pelo beneficiário do Auxílio Emergencial, pela caracterização do recurso como procedente de origem não identificada diante da falta de confiabilidade da fonte em face da incapacidade financeira do doador, deve partir de uma convicção formada para além da dúvida razoável. A linha do respeitabilíssimo voto do eminente relator parte da presunção de que o doador teria direito ao auxílio emergencial. Mas, como acima visto, não há elementos de convencimento suficientes para assim concluir; pelo histórico suprarretratado, poder-se-ia presumir que o ilícito foi no recebimento de Auxílio Emergencial, ou seja, o doador não precisava de tais recursos. A partir daí, penso que não há contaminação imediata entre a eventual fraude no recebimento do auxílio emergencial e a doação, que pode ter sido feita com outros recursos próprios do doador.

Por óbvio, não estou isentando o doador de ter cometido fraude, seja no recebimento do auxílio sem a ele ter direito, seja, tendo tal direito, no uso desse auxílio para doação – e é essa última hipótese que interessaria à Justiça Eleitoral; mas o questionamento é que, para impor ao candidato o ônus de provar a capacidade financeira do doador, antes, como premissa lógica, deve-se ter por certo que ele, doador, tinha direito ao auxílio emergencial, hipótese que, pela triste realidade dos dados acima colacionados, não pode ser tida como inquestionável.

Tanto no julgado recente da relatoria do eminente Des. Eleitoral Silvio Ronaldo quanto no presente, transita-se pela prova indiciária e não se desconhece que dita prova tem relevância e suporta juízos reprovativos, já tendo o STF decidido que “indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contra indícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente” (AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08.09.2011).

Por definição legal, “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias” (Código de Processo Penal, art. 239).

Mesmo na prova indiciária há gradações, pois nem todo o indício será suficiente para sustentar a conclusão da existência e veracidade do fato. O indício a que aqui dou relevo tem de apresentar atributos de gravidade e estar em consonância com os demais elementos dos autos. Casos há em que os indícios, por sua veemência, podem levar à reprovação das contas, outros em que se situarão no intermédio de aprovação com ressalvas mas com recolhimentos ao erário, outros ainda em que poderá haver ressalva sem recolhimento e, finalmente, uma quarta categoria de indícios, tão insuficientes, que não iriam além da mera alegação, de modo a não se recusar a aprovação, sem qualquer ressalva ou outra penalidade.

Diria que, em casos como o presente, a valoração passa pela equação que põe duas assertivas sob exame: do contexto probatório, ainda que indiciário, casos em que se poderá deduzir que o prestador não tinha como não saber e casos nos quais poderia o prestador não saber. A determinação de recolhimento do valor da doação impõe que, nesse cotejo, os dados permitam transitar pela primeira proposição.

Acentuo que o recolhimento ao Tesouro há de decorrer de um juízo de convencimento, mesmo no campo indiciário, de que o candidato sabia ou não tinha como não saber. É na prova de ciência e convivência do candidato, seja por omissão ou ação, que pode tal doação repercutir no âmbito e nos limites do interesse de prestação de contas. Se o doador recebeu o que não devia ter recebido, ou fez mau uso do que recebera, tais fatos, por si só, não atingem o donatário. E, no caso concreto, como já visto antes, tratar-se de município pequeno (mas ainda assim com quase seis mil eleitores) e ter havido duas doações (novamente referindo que, na espécie, dentro da média das doações de todos os candidatos, eleitos ou não) não é indício suficiente.

Em conclusão, e pedindo vênua pela extensão, indispensável ante a qualidade da erudição e dos fundamentos dos votos do eminente relator, não vejo aqui, ainda que nos moldes de prova indiciária, a robustez de convicção tal qual, com absoluta tranquilidade, encontrei no paradigma recente desta Corte.

Com esses fundamentos, com máximo respeito ao pensamento contrário, após muito refletir sobre a matéria posta em discussão, meu **VOTO** é pela divergência em parte, acompanhando a conclusão pelo provimento parcial do recurso para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, diante dos indícios de que o recorrente poderia conhecer o fato de que um dos doadores de campanha era beneficiário do Auxílio Emergencial, mas afastando a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 700,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

Por fim, diante da formação da estratégia integrada para o combate a fraudes relacionadas ao recebimento do Auxílio Emergencial, proponho que seja determinado o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, nesta capital, para a apuração de eventual prática de ilícito criminal, e que seja autorizada ao Ministério Público Eleitoral a extração de cópia do feito para a investigação de ilícitos eleitorais.

**Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa:**

Acompanho o Relator.

**Des. Eleitoral Amadeo Henrique Ramella Buttelli:**

Acompanho o voto parcialmente divergente.

**Des. Eleitoral Oyama Assis Brasil de Moraes:**

Acompanho o Relator, sugerindo o acréscimo do texto do voto do Des. Gerson com relação ao envio de cópias ao Ministério Público Federal e Estadual.

**Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz  
(Relator):**

De acordo com a proposição.

**Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes:**

Acompanho o Relator, com o acréscimo proposto pelo Des. Oyama.

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES

LENZ

24/05/2021 14:26:55

[https://pje.tre-rs.jus.br:8443/pje-](https://pje.tre-rs.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-rs.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 41353233



21052414265501300000040901013

IMPRIMIR

GERAR PDF